COMISSÃO DE DIREITO E LIBERDADE RELIGIOSA

PARECER Nº 1, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 12, de 2025, que dispõe sobre o reconhecimento da cruz e do crucifixo como objetos de arte sacra, declarando seus valores culturais e históricos, para permitir sua fixação, colocação ou realocação em órgãos, espaços ou repartições públicas, e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Everton Guimarães/PMB, Vereador Rondinlle Batista/NOVO, Vereador Sadi Kisiel/Republicanos, Vereador João Diego/Republicanos, Vereador Cleverson Sibulski/UNIÃO BRASIL, Vereador Policial Madril/PROGRESSISTA, Vereador Contador Mazutti/PL, Vereador Xavier/Republicanos, Vereador Tiago Almeida/Republicanos, Vereador Antonio Marcos/PSD, Vereador Valdecir Alcantara/PROGRESSISTA, Vereador Serginho Ribeiro/PSD e Vereador Fão do Bolsonaro/PL.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
09/04/25 às 17:12
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa, o Projeto de Lei nº 12 de 2025, que dispõe sobre o reconhecimento da cruz e do crucifixo como objetos de arte sacra, declarando seus valores culturais e históricos, para permitir sua fixação, colocação ou realocação em órgãos, espaços ou repartições públicas, e dá outras providências.

Conforme justificativa, o objetivo do projeto é reconhecer a cruz e o crucifixo como símbolos de arte sacra com valores culturais e históricos, defendendo sua permanência em espaços públicos. Argumentam os autores, que esses símbolos representam tradições da civilização ocidental e não violam a laicidade do Estado, conforme decisões do STF e TRF-3. Ressalta que sua presença não impõe religião, mas expressa respeito à cultura e à identidade do povo brasileiro.

Relatam ainda que, em decisão de 25 de novembro de 2024, o STF entendeu que a presença de símbolos religiosos, como o crucifixo, em prédios públicos não viola o Estado laico, desde que representem a tradição cultural da sociedade brasileira, fixando no Tema 1086, a tese de que tais símbolos expressam valores históricos e culturais, e não configuram discriminação ou violação da laicidade estatal.

Estruturalmente o projeto é composto por quatro artigos, em síntese reconhece a cruz e o crucifixo como objetos de arte sacra, atribuindo a eles significativos valores culturais e históricos no âmbito do Município de Cascavel. Garante o direito de permanência desses símbolos em órgãos, espaços e

repartições públicas municipais, incluindo a Câmara Municipal, por seu valor cultural, além do religioso. Veda o Poder Público de determinar a retirada desses símbolos, seja por ação direta ou indireta. A lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 24 de 2025, e passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Direito e Liberdade Religiosa, conforme define o art. 55-E, do Regimento Interno, tem a incumbência de exarar parecer as proposições que tratam sobre promoção da liberdade religiosa, do respeito à diversidade de crenças, direito de não ter religião, combate à intolerância religiosa e reconhecimento de entidades que atuam neste segmento:

> "Art. 55-E. Compete à Comissão de Direito e Liberdade Religiosa exarar parecer as proposições que tratam sobre:
> I - liberdade de crença e/ou religião;
> II - combate à intolerância religiosa;
> III - promoção e respeito à diversidade religiosa e do direito de não ter religião;
> IV - direito à liberdade religiosa;
> V - declaração de Utilidade Pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de direito e liberdade religiosa."

Portanto, competência desta comissão para exarar o parecer deste projeto. A Constituição Federal, no artigo 5º garante que todas as pessoas tenham o direito de escolher, praticar, mudar ou não ter religião, e que possam manifestar suas crenças sem sofrer discriminação por isso.

O Brasil vivencia uma rica diversidade religiosa, com predominância marcante do cristianismo em seu contexto social e cultural. A laicidade do Estado significa que as leis e instituições do país não estão subordinadas a nenhuma religião específica, contudo, essa neutralidade não exclui a possibilidade de que diferentes tradições religiosas e concepções de mundo contribuam para o debate público sobre questões relevantes à coletividade.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao Agravo Regimental julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1249095, fixou a tese de repercurssão geral de que "A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade".

Diante desse entendimento, não se vislumbra impedimentos para que legislativo municipal analise a presente proposição que autoriza a utilização desses símbolos em repartições públicas, reafirmando, dessa forma, o respeito à diversidade cultural e à identidade histórica do país.

Desta forma, entendo que o Projeto de em epígrafe, atende aos critérios de conveniência e oportunidade, e principalmente o interesse público, o que manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL à** tramitação do Projeto de Lei nº 12, de 2025.

Fão do Bolsonaro
Vereador/PL/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 55-A do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão dos Direitos e Liberdade Religiosa, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL à** tramitação do Projeto de Lei nº 12, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa.
Cascavel, 8 de abril de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário

Contador Mazutti
Vereador/PL/ Membro